



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 533 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/2014
PROCESSO Nº. 1/1369/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000482
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PINGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO
AUTUANTE: Fábio De Melo Bezerra
MATRICULA: 4977771X
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, por conterem declarações inexatas. 2. Foi identificado através de levantamento financeiro fiscal omissão de receita no montante de R\$ 221.800,00. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade dos votos tendo em vista os equívocos do auditor na identificação da relação descrição/especificação, unidades/valores, estando os documentos fiscais, objeto da infração, revertidos de eficácia e validade nos termos da legislação tributária. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, a autuada emitiu nota fiscal nº9904 e 9905 para C’Rolim Engenharia LTDA(CNPJ:35.094.382/0001-44) com operação de remessa de mercadoria e fazendo referência a NF 9737 caracterizando uma venda para entrega futura,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em desacordo com o artº 158 par 2º do RICMS-RJ e art. 705 Dec. 24.569/97 que determina o destaque do ICMS na nota de remessa e veda na nota de faturamento”(sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, , ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 221.800,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 37.706,00
Multa (30%)	R\$ 66.540,00
TOTAL	R\$ 104.246,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos, :

- Informações Complementares fls.03/12;
- Mandado de Notificação e Intimação para cumprimento de decisão fls.16/18
- AR referente AI nº 2010.00482-6;
- Termo de juntada fl.20;
- Termo de Revelia fl. 21;
- Termo de juntada fl. 22;
- Despacho fl.23;
- Defesa tempestiva às fls. 25/35;

A contribuinte interpôs impugnação às fls. 25/35 argumentando que não deve prosperar a ação tendo em vista que todo o ICMS devido na operação pela impugnante foi destacado e antecipado na nota fiscal de faturamento nº09737, todavia deixou de destacar o referido imposto nas Notas Fiscais de remessa nº9904 e 9905 para evitar bitributação e *bis in idem*. Asseverou que houve um equívoco quando a empresa remeteu as mercadorias para o seu cliente no Ceará e destacando o ICMS na nota fiscal de faturamento ao invés de destacar nas notas fiscais de remessa, por conta desse equívoco foi lavrado o auto de infração. Aduziu também que a operação é interestadual, visto que o remetente se situa no Rio de Janeiro e o comprador no Ceará, e que o adquirente da mercadoria é contribuinte do ICMS, pois é uma empresa de construção civil, nesse caso inexistiu qualquer montante de ICMS devido pela empresa remetente de mercadoria ao Estado consumidor. Com base no alegado requereu o cancelamento do valor cobrado a título de ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 59/62 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal tendo em vista que restou evidenciado nos autos que as mercadorias estavam plenamente identificadas com relação a sua descrição e especificações estando presente todos os requisitos para de validade e eficácia para acobertarem o transito da mercadoria tornando o objeto da autuação inexistente. Em ato contínuo recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reformasse ou reconhecesse a decisão.

Através de Parecer de Nº 335/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de procedência para declarar, em grau de preliminar, a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, conforme demonstrada a inexistência de déficit financeiro que autorizaria o Fisco a efetuar o lançamento do crédito tributário com amparo na presunção legal de omissão de receitas.

Eis, o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **PINGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201000482-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*, a suposta omissão é referente ao montante de R\$221.800,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos reais).

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o auditor



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivocou-se quando considerou os Documentos fiscais inidôneos por não possuírem identificação da mercadoria, todavia, estão presentes nos documentos fiscais todos os requisitos de validade e eficácia para acobertar o transito de mercadoria.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

In casu, se depreende que o levantamento fiscal, consubstanciado na nas notas fiscais pelo auditor, não foi devidamente estruturado, haja vista que não há de se falar em inidoneidade de tais documentos .

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard* pessoal, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar provimento, para declarar a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal por não haver receitas comprovadas para tal infração, tendo em vista que foram constatadas o equívoco do agente do fisco estadual acarretando assim valores inexistentes.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PINGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do réexame necessário, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Marcos Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Matteus Lima Neto
Procurador do estado